



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167394 - PR (2019/0220351-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) -
DF011694
SOC. de ADV : VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE
CASCAVEL
ADVOGADO : ADRIANA DOLIWA DIAS - PR012284
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA - PR036712
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPO MOURÃO - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA, INICIALMENTE, DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE DIVERSA DA QUE FOI JULGADA PELO STF NO RE N. 586.453/SE, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A causa de pedir da contenda tem origem na exclusão da parcela denominada CTVA do salário de contribuição do autor, fato que terá repercussão financeira em sua aposentadoria futura, cuja solução, contudo, não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar.

2. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a Caixa Econômica Federal, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o comando da Súmula 170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". Precedentes da Segunda Seção.

3. Hipótese que não se enquadra, portanto, no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 586.453/SE, sob o regime de repercussão geral, no qual foi reconhecida a competência da Justiça comum para o processamento, em regra, de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.

4. Agravo interno de Fundação dos Economistas Federais desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167394 - PR (2019/0220351-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) -
DF011694
SOC. de ADV : VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE
CASCABEL
ADVOGADO : ADRIANA DOLIWA DIAS - PR012284
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA - PR036712
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPO MOURÃO - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CASCABEL - PR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA, INICIALMENTE, DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE DIVERSA DA QUE FOI JULGADA PELO STF NO RE N. 586.453/SE, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A causa de pedir da contenda tem origem na exclusão da parcela denominada CTVA do salário de contribuição do autor, fato que terá repercussão financeira em sua aposentadoria futura, cuja solução, contudo, não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar.

2. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a Caixa Econômica Federal, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o comando da Súmula 170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". Precedentes da Segunda Seção.

3. Hipótese que não se enquadra, portanto, no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 586.453/SE, sob o regime de repercussão geral, no qual foi reconhecida a competência da Justiça comum para o processamento, em regra, de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.

4. Agravo interno de Fundação dos Economiários Federais desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF contra a decisão de fls. 1.808-1.813 (e-STJ), assim ementada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA CTVA À BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, COM CONSEQUENTE REPERCUSSÃO NOS VALORES DAS FUTURAS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA, INICIALMENTE, DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A despeito do entendimento da decisão impugnada de que houve, na reclamação trabalhista ajuizada pelo ora agravado, cumulação de pedidos trabalhistas e previdenciários, o que atrai a competência da Justiça laboral, sustenta a ora agravante que "a simples inclusão da FUNCEF no polo passivo da demanda já é suficiente para atrair a competência da Justiça comum" (e-STJ, fl. 1.850).

Invoca precedente do Supremo Tribunal Federal julgado com repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 586.453/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie), no qual ficou assentado que "toda e qualquer demanda ajuizada contra entidade de previdência complementar, com pedido previdenciário, deve ser julgada pela Justiça comum, seja o pedido de deferimento da complementação, seja de revisão das cláusulas do Regulamento, ou de devolução de reserva de poupança" (e-STJ, fl. 1.851), sendo irrelevante se a entidade previdenciária está sozinha no polo passivo da demanda ou se em conjunto com a patrocinadora.

Argumenta que, caso seja mantida a competência da Justiça do Trabalho, a fim de evitar o descumprimento da orientação firmada pela Suprema Corte, faz-se necessário especificar, expressamente, "quais os pedidos que deverão ser julgados pela Justiça obreira e quais não estão incluídos nos limites de sua competência, que poderão eventualmente ser julgados pela Justiça Comum com o ajuizamento de uma nova ação" (e-STJ, fl. 1.857).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou que seja o presente recurso submetido a julgamento pela Segunda Seção, com o consequente reconhecimento da competência do Juízo Federal para o julgamento da causa.

Impugnação apresentada às fls. 1.872-1.875 (e-STJ),

É o relatório.

VOTO

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Mourão-SJ/PR e como suscitado o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel-PR nos autos da ação proposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

Na referida ação, pleiteou o autor, na condição de substituto processual, o reconhecimento da **natureza salarial** da parcela denominada Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA, com a sua respectiva inclusão na base de cálculo da contribuição dos sindicalizados com consequente projeção desses valores em suas futuras complementações de aposentadoria.

Por atribuir a prática de conduta ilícita às rés, pugnou pela condenação da primeira demandada ao pagamento da "quantia integral apresentada pela segunda ré, incluindo a cota parte que seria devida pelos substituídos, pois foi quem concorreu para os danos" (e-STJ, fl. 572), ou, alternativamente, que a CEF seja condenada ao "pagamento de sua cota parte, assim como seja determinado à segunda reclamada que conceda prazo de 60 (sessenta) dias para que os substituídos interessados em adimplir sua cota parte manifestem sua intenção individual, possibilitando o parcelamento de seus haveres em até 60 (sessenta) meses, sem juros, nos moldes do praticado anteriormente (e-STJ, fl. 572).

A demanda foi proposta inicialmente perante a Justiça do Trabalho, que declinou da competência para a Justiça Federal, reportando-se ao art. 202, § 2º, da Carta Magna e a precedentes do STF, destacando, ainda, que a despeito de a contratação da previdência privada complementar ter ocorrido com empresa instituída pelo ex-empregador, tem-se que "a relação mantida entre o beneficiário e a empresa fechada de previdência complementar não é trabalhista, estando prevista nos regulamentos de tais instituições" (e-STJ, fl. 576).

Ocorre que, ao receber os autos, o Juízo federal suscitou o presente conflito, ao entendimento de que, no caso, "os pedidos possuem nitidamente conteúdo sujeito à Justiça do Trabalho, pois somente a esta cabe declarar, por exemplo, que o CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado) constitui salário em sentido estrito, nos termos do art. 114, incisos I e IX da Constituição Federal" (e-STJ, fl. 1.785).

Ao que se depreende, a causa de pedir principal da contenda tem origem na inclusão na base de cálculo da contribuição dos sindicalizados da parcela denominada

Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA, com consequente repercussão nos valores de suas futuras complementações de aposentadoria, questão cuja solução não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar.

O pedido exordial refere-se a uma relação jurídica prévia, tendo em vista que a matéria demarcada é afeta à relação de emprego, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a Funcef.

A situação em exame, portanto, difere das demandas comumente ajuizadas contra as entidades de previdência privada objetivando o reajuste de suplementação de aposentadoria com base em normas estatutárias, subsumindo-se a hipótese ao comando do art. 114, VI, da Constituição Federal, que dispõe acerca da competência da Justiça especializada para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA DENOMINADA "CTVA". REFLEXO NAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURADO.

1. Cuida-se, na origem, de reclamatória trabalhista ajuizada em face da CEF e da FUNCEF, em que se pretende a inclusão da verba denominada CTVA – Complemento Temporário Variável Ajuste de Mercado na composição de salário de participação, com os devidos reflexos no cálculo de benefício de complementação de aposentadoria.

2. A presente demanda cumula pretensões de natureza distintas, havendo um pedido antecedente de reconhecimento da natureza salarial da verba CTVA, com a condenação da ex-empregadora (CEF) em aportar contribuições previdenciárias, e um pedido consequente de recálculo do valor do benefício de suplementação de aposentadoria a cargo da entidade de previdência privada (FUNCEF).

3. Segundo a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça em hipóteses como a presente, em se tratando de cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir primeiramente na Justiça Especializada, para o exame das pretensões derivadas da relação de trabalho, ressalvada a possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação, perante a Justiça Comum, com vistas ao deslinde da controvérsia relativa ao reajuste do benefício de suplementação de aposentadoria. Aplica-se, com as adaptações necessárias, o disposto na Súmula 170/STJ. Precedentes.

4. Em se tratando de tema amplamente debatido pelas partes, com amplo exercício do contraditório, não há que se falar em violação do art. 10 do CPC/2015 pela declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Comum.
5. Conforme a jurisprudência desta Corte, estando em curso o processo, inexistente preclusão *pro judicato* para apreciação de competência absoluta. Precedente da Seção.
6. Hipótese em que se mostra desnecessária a instauração de conflito de competência, porquanto não caracterizada a situação retratada no art. 66, II, do CPC/15.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.704.500/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 30/10/2019);

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCORPORAÇÃO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA) NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CEF E FUNCEF. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS.

1. Causa de pedir e pedido que não se limitam exclusivamente a questões previdenciárias, dependendo da discussão preliminar de matéria atinente à relação de trabalho.
2. Compete à Justiça do Trabalho, dentro dos seus limites, a apreciação e o julgamento da controvérsia, nada impedindo o ajuizamento, se for o caso, de ação própria futura perante a Justiça Comum exclusivamente contra a entidade de previdência privada. Precedentes.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar a respeito de supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no CC n. 163.741/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 10/10/2019);

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PRETENSÕES DISTINTAS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. APLICAÇÃO, COM AS ADAPTAÇÕES AO CASO CONCRETO, DA SÚMULA 170/STJ. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A ação originalmente proposta possui causa de pedir e pedidos que repercutem no contrato de trabalho firmado pela autora, com a pretensão de ser reconhecida a omissão da CEF na inclusão da CTVA na base de cálculo das contribuições efetuadas à FUNCEF, o que atrai a competência da Justiça Especializada.
2. Contudo, o feito também contempla requerimento de integralização da reserva matemática, com a inclusão da CTVA, e consequente repercussão no benefício pago a entidade previdenciária - matérias que atraem a competência da Justiça Comum, se acaso for reconhecido o pleito trabalhista de que a CEF deixou de repassar a verba relativa à referida parcela.
3. Houve, portanto, cumulação indevida de pretensões distintas em face da CEF e da FUNCEF, hipótese que difere dos julgados prolatados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 586.453-SE e 583.050-RS.
4. Portanto, aplica-se, com as adaptações atinentes ao caso concreto, o

enunciado da Súmula 170 desta Corte: 'Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio'. Precedentes da Segunda Seção: EDcl no CC 139.590/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 6.5.2016; AgInt no CC 144.476/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22.8.2016; CC 135.882/SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 3.8.2016; AgRg no CC 144.129/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 1º.7.2016.

5. Isso porque, não obstante a demanda tenha sido ajuizada perante a Justiça Federal, as pretensões trabalhistas deduzidas contra a CEF devem ser primeiramente analisadas na Justiça Especializada, visto que seu exame é prejudicial ao daquele contido nos pedidos previdenciários voltados à FUNCEF, ressalvada a possibilidade do posterior ajuizamento de nova ação, perante a Justiça Comum, contra a entidade de previdência privada, após o deslinde da demanda trabalhista.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 152.217/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 29/11/2017);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos.

2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum.

3. Agravo regimental não provido, com observação.

(AgRg no CC n. 144.129/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 1º/7/2016);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTIÇA COMUM FEDERAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF - PEDIDO DE INCLUSÃO DO CTVA NO SALÁRIO - REFLEXO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RE 586.453/SE - QUESTÃO DIVERSA - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES.

1. A 2ª Seção deste Tribunal consolidou o entendimento de que, tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

2. O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa em que o pedido de

alteração do contrato de trabalho é dirigido diretamente à CEF em razão de pedido de inclusão de CTVA, sendo eventual modificação no contrato de previdência privada da autora, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, mera consequência do acolhimento do pedido de natureza trabalhista.

3. Competência da Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento também pacificado no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no CC n. 135.970/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EMPREGADORA. PEDIDO DE INCLUSÃO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A 2ª Seção deste Tribunal consolidou o entendimento de que, tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

2. O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa em que o pedido de alteração do contrato de trabalho é dirigido diretamente à CEF em razão da instituição de PCS e PCC, sendo eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, mera consequência do acolhimento do pedido de natureza trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento também pacificado no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 558.591/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29/5/2015).

Desse modo, a solução do presente conflito não se amolda aos precedentes do STF (RE n. 586.453 e 583.050), por se tratar de discussão que não envolve a simples interpretação de regras estatutárias, sendo necessário definir, previamente, se a parcela denominada CTVA tem ou não natureza salarial, e, por conseguinte, se poderia, na hipótese, ter sido excluída do salário de contribuição dos empregados, tendo em vista que esse fato terá reflexo no valor de suas suplementações de aposentadoria.

Isso fica evidenciado, inclusive, da leitura dos seguintes trechos da petição inicial (e-STJ, fls. 568/571/572 – sem grifos no original:

O pagamento da parcela denominada CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado, **tem nítida natureza salarial** nos termos do art. 457, parágrafo primeiro, e 224, parágrafo segundo, da CLT. E, em razão disso a primeira reclamada integrou os valores pagos e esse título nas demais parcelas salariais que tem no salário a base de cálculo. MAS, tais valores não integraram no salário de participação (contribuição) dos

substituídos a FUNCEF, segunda reclamada, impedindo assim a projeção destes valores para o futuro complemento de aposentadoria.

(...).

Tal conduta das reclamadas importou flagrantes prejuízos aos substituídos, pois os impediu de repercutirem no benefício saldado os valores pagos sob a rubrica de CTVA – complemento temporário variável de ajuste de mercado, que **possui nítido caráter salarial**. (violação aos artigos 9º, 224, § 2º e 457, § 1º, todos da CLT.).

Assim, devida a integração ao salário dos valores pagos a título de CTVA – complemento temporário variável de ajuste de mercado aos substituídos –, para fins de saldamento, ou seja, que tais valores sejam considerados para cálculo do benefício saldado, nos termos do que preconiza o art. 84 do plano de benefícios da segunda reclamada. O deferimento do exposto importará recálculo dos valores retroativos relativos ao saldamento, requerendo-se que seja determinado à segunda reclamada apresente nos autos os valores devidos pelos substituídos habilitados em liquidação de sentença e pela CEF.

(...).

Pelo que, RECLAMA:

(...)

c) declaração em sentença de que o CTVA - complemento temporário variável de ajuste de mercado - **trata-se de salário em sentido estrito** ou, mesmo, que se trata de gratificação de função, conforme item 3.

Em verdade, o sindicato autor cumulou, indevidamente, o pedido de condenação da ex-empregadora em aportar contribuições previdenciárias sobre determinada parcela salarial, cujo resultado depende da análise da anterior relação de trabalho, com o consequente pedido de repasse desses valores aos futuros proventos de aposentadoria complementar, em que o sucesso, a ser aferido pela Justiça comum, depende do reconhecimento do pedido anterior pela Justiça trabalhista.

Por esse motivo, compete, inicialmente, à Justiça laboral, analisando a anterior relação de trabalho e concluindo que a indigitada CTVA possui natureza salarial, decidir acerca dos consequentes reflexos na respectiva contribuição previdenciária patronal.

Após, poderá o demandante ingressar com nova ação perante a Justiça estadual, que deverá conhecer do pedido relativo à relação de previdência privada, formulado em desfavor da respectiva entidade.

Aplica-se à hipótese, com as adaptações pertinentes, a Súmula 170 desta Corte, segundo a qual "compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio".

Esse entendimento, aliás, foi corroborado pela Segunda Seção, na assentada de 11/3/2020, em exercício de juízo de retratação no CC n. 158.327/MG,

sob esta relatoria, em observância ao procedimento previsto no art. 1.030, I e II, do CPC/2015, atendendo a encaminhamento feito pelo Ministro Dias Toffoli, na condição de Presidente da Suprema Corte.

Confira-se, por sua ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA, INICIALMENTE, DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. HIPÓTESE DIVERSA DO RE N. 586.453/SE, JULGADO PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO.

1. A causa de pedir da contenda tem origem na exclusão da parcela denominada CTVA do salário de contribuição do autor, fato que terá repercussão financeira em sua aposentadoria futura, cuja solução, contudo, não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar.

2. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a Caixa Econômica Federal, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o comando da Súmula 170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". Precedentes da Segunda Seção.

3. Hipótese que não se enquadra no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 586.453/SE, sob o regime de repercussão geral, no qual foi reconhecida a competência da Justiça comum para o processamento, em regra, de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.

4. Resultado do julgamento mantido.

(CC n. 158.327/MG, Relator Ministro Marco Bellizze, Segunda Seção, Julgado em 11/3/2020, DJe de 13/3/2020).

Por fim, cumpre assinalar que, no âmbito do conflito de competência, não cabe a esta Corte estabelecer limites cognitivos para o julgamento da causa, no sentido de se definir, previamente, quais os pedidos que poderão ser analisados pelo magistrado trabalhista e quais deverão, eventualmente, ser julgados pela Justiça comum com o ajuizamento de uma nova ação.

A pretensão da agravante, nesse sentido, desborda totalmente dos lindes subjetivos do incidente em questão, por meio do qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça apenas declarar qual o juízo competente para decidir a lide. Eventual irresignação da entidade previdenciária contra decisão que repute prejudicial aos seus interesses deverá ser deduzida por meio dos instrumentos processuais disponíveis no sistema.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 167.394 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0220351-2

Número de Origem:

50027473820194047010 00015923620165090069 15923620165090069

Sessão Virtual de 12/08/2020 a 18/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPO MOURÃO - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR
INTERES. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE CASCAVEL
ADVOGADO : ADRIANA DOLIWA DIAS - PR012284
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA - PR036712
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
SOC. de ADV. VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE CASCAVEL

ADVOGADO : ADRIANA DOLIWA DIAS - PR012284
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA - PR036712
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPO MOURÃO - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de agosto de 2020